



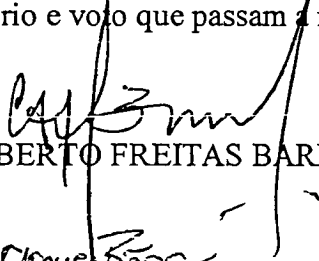
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.002101/00-17
Recurso n° 105-144.290 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-00.311 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SUSANA S/A (INCORPORADORA DA EMPRESA LOCBRÁS COMÉRCIO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

IMPOSSIBILIDADE DOS ÓRGÃOS JULGADORES
ADMINISTRATIVOS SE PRONUNCIAREM SOBRE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA SUMULADA.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO
ESPECIAL. Ao teor do art. 67, parágrafo 2º, do Anexo II, do Regimento
Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela
Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, não se conhece de recurso que pretende
discutir matéria que já foi objeto da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de
Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O auto de infração em apreço decorreu de glosa de prejuízos compensados em 1996, além da trava de 30%, havendo a Fiscalização consignado no Termo de Verificação de fl. 74 que o contribuinte estava amparado por medida judicial, pela segurança concedida por força de Mandado de Segurança.

No entanto, desde a sua impugnação, a recorrente alega que o ADN CGST (sic) nº 3/96 é inconstitucional, como também que a Lei nº 9.065/95 é ilegal, ao estabelecer o limite à compensação.

Assim, a lide ora em análise se restringe ao pleito da recorrente de ver declarada, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a inconstitucionalidade de atos normativos e de lei ordinária vigente no ordenamento jurídico.

Ora, o referido Ato Declaratório dispôs:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Ou seja, tratou de matéria que, a partir de julho de 2006, foi sumulada também pelo Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Súmula nº 1, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta feita, nem caberia a este Colegiado julgar referido ato normativo como inconstitucional ou ilegal.

Entretanto, ainda que tal matéria não tivesse sido sumulada, como é o caso da própria Lei nº 9.065/95, ou mesmo da que instituiu a limitação da compensação, Lei nº 8.981/95, também já se encontra sumulada desde 2006, a impossibilidade deste Colegiado reconhecer a inconstitucionalidade de leis tributárias, conforme Súmula nº 2 abaixo transcrita:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por oportuno, saliento que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é a “junção” dos três Conselhos de Contribuintes, nos termos dos artigos 43 e 44 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, *verbis*:

Art. 43. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 44. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

Ademais, por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 449/2008, resta cristalino a vedação aos órgãos julgadores administrativos de deixar de observar lei vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme se verifica a seguir:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

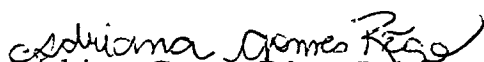
a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." (NR)

Assim, como o recurso foi admitido preliminarmente pelo Despacho Pres 105 – 061/2006, fl. 318/320, em relação, tão-somente à matéria que foi objeto da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, acima transcrita, nos termos do art. 67, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, proponho por NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora